

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1446/79

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARISA CRISTI-
NA GUILHERME

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1433 /79 CEPG Aprov. em 21 / 11 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, pelo ofício nº SE/A - 249/79, encaminhado a este Conselho, informou que a aluna MARISA CRISTINA GUILHERME cursou, em 1973, a 5ª série da EEPG "Virgília R.A. Carvalho Pinto" e transferiu-se para a 6ª série da E.M. de 1º Grau "Ten. Alípio Andrada Serpa". Não estudou, por diferença das grades curriculares das escolas citadas, Educação Moral e Cívica e não foi submetida a processo de adaptação. Concluiu o ensino de 1º grau e frequenta, atualmente, o ensino de 2º grau do Colégio Comercial "Álvares Penteado".
S. Exa. submete o caso à apreciação deste Colegiado.

1.2 Opina, esclarecendo o assunto, a direção da E.M. de 1º Grau "Ten. Alípio Andrada Serpa" e a Sra. Superintendente de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A aluna MARISA CRISTINA GUILHERME concluiu em 1976, a 8ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Ten. Alípio Andrada Serpa". Em 1974, tendo cursado a 5ª série na EEPG "Virgília R.A. Carvalho Pinto", transferiu-se para o estabelecimento municipal de ensino onde terminou o ensino de 1º grau.

2.2 Em razão da diferença das grades curriculares das unidades escolares do Estado e do Município de São Paulo, não estudou Educação Moral e Cívica.

2.3 Deverá, consoante orientação adotada por este Conselho para casos similares, submeter-se a exame especial de Educação Moral e Cívica.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que MARISA CRISTINA GUILHERME seja submetida a exame especial de Educação Moral e Cívica em nível da série em que tal componente curricular é ministrado nas Escolas Municipais de 1º Grau.

A Secretaria Municipal de Educação designará o estabelecimento escolar em que o exame em apreço deverá ser realizado. Caso a interessada logre aprovação, considera-se como regularizada sua vida escolar no ensino de 1º grau.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardozo, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice - Presidente no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE